

VECCHIATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS,
DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Note-se, aliás, que a própria PGR reconhece a possibilidade jurídica de anulação de impeachment decretado sem crime de responsabilidade, consoante defendido na petição de amicus curiae do Peticionário, ao aduzir que a atribuição constitucional de veredicto pleno ao Senado Federal, em função judiciária atípica, para decisão do litígio “não significa, porém, imunidade absoluta do processo de julgamento. O Judiciário ainda pode intervir diante de parâmetros objetivos que permitam identificar excesso ou desvio de poder no exercício do dever-poder de julgar do Senado Federal”. De sorte que “É de se repetir, o impeachment é um processo político, instaurado, instruído e julgado por políticos, mas que deve observar, como em todo processo, o princípio do due process of law (MS 21.623, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 28 maio 1993)”, donde “Com relação à justa causa, cumpre, tão somente, investigar se os fundamentos da condenação indicados na Resolução 35/2016 são hábeis, em termos abstratos, a ensejar a responsabilização político-administrativa da Presidente. Em caso de resposta negativa, seria imperioso anular a decisão, por ofensa ao devido processo legal, caracterizada mácula evidente à reserva legal”¹. (trecho desta petição)

Ademais, reconhece a PGR que tal entendimento se deu antes do advento do art. 138 do CPC/2015, que admite como amicus curiae mesmo pessoas naturais e mesmo em processos subjetivos, de sorte a que tal entendimento restritivo do STF, a uma, não se aplica a um caso de importância e repercussão transcendental/nacional, como o que pleiteia a anulação de um impeachment, e, a outra, tal entendimento restritivo do STF foi superado pelo art. 138 do CPC/2015, donde ele não pode ser lido em conformidade com a jurisprudência a ele anterior, precisamente por ele ter positivado posição diametralmente oposta [...] (trecho desta petição).

Mandado de Segurança n.º 34.441

JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, impetrada por **DILMA VANA ROUSSEFF** em face do **EXMO. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL** na qualidade de *amicus curiae*, por seu advogado signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, reiterar seu pedido de ingresso, como amicus curiae, bem como, com fulcro em seu direito constitucional de petição, tecer brevíssimas considerações sobre o Parecer da PGR, nos seguintes termos:

¹ Parecer da PGR no MS 34.441, pp. 39-40 e 51. Igualmente: Parecer da PGR no MS 34.371, p. 61.

Em seu parecer, o Ilustre Procurador Geral da República pleiteia a não-admissão do Deputado Jean Wyllys como *amicus curiae* (**peça 39 deste processo, o amicus – DOC. ANEXO**), por entender não haver comprovação de sua “representatividade adequada” nem demonstrada a conveniência de sua participação², e, no mérito *da impetração*, se limita a convalidar as alegações da denúncia contra a Presidente Dilma Rousseff e o parecer do Senador Anastasia sobre o caso, *não infirmando nenhum dos relevantes fundamentos jurídicos do “amicus curiae” apresentado pelo Peticionário*.

Equivoca-se o Eminentíssimo Procurador Geral da República, que claramente não agiu com o costumeiro acerto, ao entender que o Deputado Jean Wyllys não teria “representatividade adequada”, bem como não se afiguraria conveniente sua participação no processo. **Com efeito**, segundo a própria doutrina citada pelo parecer, “*o amicus curiae precisa ter algum vínculo com a questão litigiosa, de modo a que possa contribuir para a sua solução*”³. **Ora, Excelência**, é mais do que evidente que o Deputado Jean Wyllys, que teve *notória* atuação combativa contra o processo de “impeachment” da Presidente Dilma Rousseff, tem **evidente vínculo com a questão litigiosa** em questão, precisamente por sua participação *concreta e combativa* durante o processo de “impeachment”, que deu causa a este *mandamus*. Ao passo que ele é legítimo representante da tese da ilegalidade e inconstitucionalidade do “impeachment” decretado, como se “voto de desconfiança” parlamentarista fosse, de sorte a ser evidente a sua “representatividade adequada” ao caso...

Ademais, e justamente pelo evidente vínculo do Peticionário com a questão litigiosa em comento, equivoca-se o E. PGR ao aduzir que “*não está demonstrada a efetiva possibilidade de colaboração do requerente para o deslinde do feito, requisito também imprescindível para a admissão do amicus curiae*”⁴. **Ora, Excelência**, precisamente por sua participação ao longo de todo o processo de debater na Câmara dos Deputados é que tem o Deputado Jean Wyllys **efetiva possibilidade de colaboração para o deslinde do feito – no caso**, explicitando a tese *jurídica* do **GOLPE PARLAMENTAR**, que é, basicamente, a tese *jurídica* que embasa a impetração. **A petição de amicus curiae traz todos os elementos necessários para tanto**, e, inclusive, *cita declarações de parlamentares*, reconhecendo que a decisão já havia sido tomada independentemente da oitiva de provas – ou seja, enquanto um mero teatro orquestrado pelos opositores políticos da Presidente, **sem nenhum compromisso com o Estado de Direito, a denotar a anulação do “impeachment” decretado pelo Senado**. Cita, ainda, a petição de *amicus curiae*, **farta jurisprudência do STF**⁵ no sentido do caráter *penal* dos crimes de responsabilidade serem, efetivamente, matéria de Direito Penal (“crimes penais”, não crimes de outra natureza), jurisprudência esta que o E. PGR decidiu, simplesmente, ignorar em sua petição (e a qual, a jurisprudência citada, embasou a **Súmula 722 do STF**, para entender que crimes de

² Parecer da PGR no MS 34.371, pp. 24-33, e Parecer da PGR no MS 34.441, pp. 25-32.

³ Freddie Didier Jr., citado na p. 29 do parecer da PGR.

⁴ Parecer da PGR no MS 34.441, p. 30.

⁵ STF, ADI 2592, ADI-MC 1879, ADI 2220/SP, ADI 3279, ADI 1440, ARE 810.812 AgR, ADI 1440, ADI 4960, ADI 1628-MC/SC, ADI 834 e ADI 1.901.

responsabilidade seriam de competência legislativa da União **por força do art. 22, I, da CF/88**, em inconteste referência à competência dela para legislar sobre Direito Penal, como os precedentes constantes das páginas 07 a 11 da petição de *amicus curiae* deste Peticionário).

Logo, descabida a posição da PGR, sobre suposta ausência de comprovação de efetiva possibilidade de contribuição do Peticionário para o julgamento do caso, e suposta inconveniência de sua participação. A uma, pelos elementos informados no parágrafo anterior. Mas, a outra, e especialmente, porque parece a PGR querer a demonstração “líquida e certa”, por prova documental ou conteúdo concreto de petição, da possibilidade de colaboração para entender pela “conveniência” da participação da pessoa natural ou entidade como *amicus curiae*, **o que é de todo descabido.** Ora, não se pode concordar com a aparente insinuação da PGR, de que a pessoa (natural ou jurídica) que pede habilitação como *amicus* tivesse que provar, *concretamente*, poder contribuir para a ação. A potencialidade real *abstracta*, de possibilidade de colaboração, pela qualidade da pessoa natural ou entidade que pede habilitação como *amicus*, é elemento objetivo mais que suficiente para tanto. **E a atuação concreta do Deputado Jean Wyllys ao longo do processo de “impeachment” (sic) mais que demonstra essa qualidade e a conveniência de sua participação neste processo** (especialmente no MS 34.371, onde o caráter penal dos crimes de responsabilidade assume ainda maior relevância, tanto que as teses do Peticionário foram ali amplamente explicitadas no *relatório* do Parecer da PGR⁶, o que, inexplicavelmente, não foi feito neste MS 34.441 – no qual, todavia, a participação do Peticionário ainda é relevante, pelo caráter penal dos crimes de responsabilidade ter também grande relevância, além dos elementos fáticos trazidos na petição de *amicus*). Ao passo que a posição da PGR soa tão anacrônica, que ela se opõe inclusive ao ingresso de um partido político (o PCO) como *amicus curiae*, no julgamento da ilicitude ou não do “impeachment” em questão (no MS 34.371). Ora, se nem partido político teria legitimidade para um tema de tamanhas repercussões políticas e jurídicas, ninguém teria – algo que se aponta apenas para mostrar o quão, *data maxima venia*, absurda é a posição da PGR sobre o tema.

Daí ser absolutamente conveniente a aceitação do Peticionário como *amicus curiae* neste caso e estar mais do que caracterizada sua representatividade adequada – representatividade atinente à tese de inconstitucionalidade e ilegalidade do “impeachment” declarado, como se “voto de desconfiança” parlamentarista fosse...

Note-se, aliás, que a própria PGR reconhece a possibilidade jurídica de anulação de impeachment decretado sem crime de responsabilidade, consoante defendido na petição de amicus curiae do Peticionário, ao aduzir que a atribuição constitucional de veredicto pleno ao Senado Federal, em função judiciária atípica, para decisão do litígio “não significa, porém, imunidade absoluta do processo de julgamento. O Judiciário ainda pode intervir diante de parâmetros objetivos que permitam identificar

⁶ Páginas 21-22 do Parecer da PGR no MS 34.371.

excesso ou desvio de poder no exercício do dever-poder de julgar do Senado Federal". De sorte que "É de se repetir, o impeachment é um processo político, instaurado, instruído e julgado por políticos, mas que deve observar, como em todo processo, o princípio do *due process of law* (MS 21.623, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 28 maio 1993)", donde "**Com relação à justa causa, cumpre, tão somente, investigar se os fundamentos da condenação indicados na Resolução 35/2016 são hábeis, em termos abstratos, a ensejar a responsabilização político-administrativa da Presidente. Em caso de resposta negativa, seria imperioso anular a decisão, por ofensa ao devido processo legal, caracterizada mácula evidente à reserva legal**"⁷.

Embora em seu parecer entenda que a resposta foi positiva, a petição inicial e o *amicus curiae* deste Peticionário demonstram o contrário, por argumentos não infirmados pela PGR, razão pela qual de rigor o conhecimento da impetração e seu julgamento *pelo Plenário*, para fins de termos uma posição institucional, e não monocrática⁸, do STF sobre o tema.

Note-se, ainda, que a própria PGR reconhece que a jurisprudência do STF sobre suposta inadmissibilidade de *amicus curiae* em mandados de segurança se dá por se entender que eles versariam apenas sobre direitos subjetivos individuais da parte impetrante, o que, evidentemente, não se aplica a um caso de *impeachment*, pelas notórias repercussões jurídicas e políticas que sua anulação (objeto deste processo) pode ter. Ademais, reconhece a PGR que tal entendimento se deu antes do advento do **art. 138 do CPC/2015, que admite como *amicus curiae* mesmo pessoas naturais e mesmo em processos subjetivos, de sorte a que tal entendimento restritivo do STF, a uma, não se aplica a um caso de importância e repercussão transcendental/nacional, como o que pleiteia a anulação de um *impeachment*, e, a outra, tal entendimento restritivo do STF foi superado pelo art. 138 do CPC/2015, donde ele não pode ser lido em conformidade com a jurisprudência a ele anterior, precisamente por ele ter positivado posição diametralmente oposta** (afinal, vivemos o *rule of law*, desde que *law in accordance with the Constitution*, não uma espécie de *rule of jurisprudence above the law*⁹...).

Por outro lado, clama-se à sensibilidade de Vossa Excelência, pois, caso indefira este *amicus*, forçará o Peticionário a interpor agravo contra dita decisão (recurso este amplamente admitido pela jurisprudência do STF), forçando o advogado signatário a suscitar *questão de ordem* no dia do julgamento, para que se decida a questão (de sua

⁷ Parecer da PGR no MS 34.441, pp. 39-40 e 51. Igualmente: Parecer da PGR no MS 34.371, p. 61.

⁸ Ainda mais, *data maxima venia*, um Ministro que foi aliado político e integrante do Governo que ora julga.

⁹ Evidentemente, não se desconhece que "law" pode ser traduzida como "Direito", não apenas como "lei", e que a clássica expressão se refere ao "império do Direito". Mas, em países de tradição romano-germânica, como o Brasil, a lei tem evidente proeminência sobre a jurisprudência (embora ela faça parte do Direito, ela deve submissão à lei, quando a lei não seja inconstitucional, evidentemente). Daí a ressignificação proposta no corpo do texto desta petição.

admissibilidade, enquanto *amicus*) antes da apreciação do mérito deste mandado de segurança.

Sobre o **mérito da impetração**, naquilo que foi objeto do ***amicus curiae*** deste Peticionário, a saber, a **inexistência de *justa causa permissiva do processo de impeachment***, vale lembrar, em brevíssima síntese, o teor do *amicus curiae* do Peticionário, para demonstrar que **seus relevantes fundamentos jurídicos não foram sequer objeto de consideração pelo parecer da PGR**. Lembrando-se que a decisão judicial é nula se não infirmar os fundamentos deduzidos em qualquer parte do processo que sejam, por si, aptas a infirmar a decisão e gerar decisão diversa (**art. 489, par. único, IV, do CPC**).

Com efeito, **nada** no parecer da PGR infirma os fundamentos jurídicos do *amicus curiae* do Peticionário, bem como da petição inicial. Isso porque:

(i) sobre a alegação de que a (suposta) violação da lei orçamentária pelos decretos de créditos extraordinários, limitou-se a PGR a alegar, de maneira imotivada, que a alteração da Lei Orçamentária para convalidar/ratificar esses créditos extraordinários não teria relevância. Mas por que não teria relevância? No *amicus* deste Peticionário, invocou-se a lógica do ***abolitio criminis***, pois, com todas as *vênias*, **não se pode seriamente dizer que** teria havido “violação” da Lei Orçamentária quando a Lei Orçamentária ratificou/convalidou os créditos extraordinários que se alega que a teriam violado. É simplesmente **teratológico** entender-se de forma contrária, um formalismo cego avalorativo, uma leitura acrítica da lei que não considera a teleologia normativa. **Ora**, se o crime é “violar a lei orçamentária”, então é simplesmente indefensável dizer que referida lei foi “violada” por créditos que ela própria convalidou, por decisão do Congresso Nacional. Parafraseando o que disse o **Professor Ricardo Lodi**, renomado Professor de Direito Financeiro, verdadeiro argumento de autoridade, em depoimento enquanto testemunha da Presidente Dilma Rousseff, **o Congresso Nacional beneficia-se da própria torpeza ao, primeiro, concordar com os créditos extraordinários, convalidando-os, para, depois, usar isso como fundamento para “impeachment”...**

(ii) sobre aquilo que se convencionou chamar de “pedaladas fiscais”, o próprio parecer da PGR reconhece, ao transcrever trecho do parecer do Senador Anastasia que a alegação de “crime de responsabilidade” de “operação de crédito” se deu em razão de ***atrasos*** de repasses devidos ao Banco Safra¹⁰. **Ocorre que atraso de pagamento tem um nome técnico em Direito, MORA CONTRATUAL, que jamais pode ser equiparada, por mágica hermenêutica, a “operação de crédito. Isso é profundamente teratológico e indefensável juridicamente.**

¹⁰ Parecer da PGR no MS 34.371, p. 114, ao afirmar, a contrario sensu, que afirma a acusação que a suposta “operação de crédito” (sic) decorre “do atraso no pagamento dos valores devidos, como afirma a acusação”.

(ii.1) lembre-se que o parecer do Senador Anastasia fez o possível para descaracterizar crimes de responsabilidade como matéria de Direito Penal. **Ocorre que a jurisprudência do STF é torrencial no sentido de enquadrar crimes de responsabilidade como matéria penal, consoante diversos precedentes transcritos no *amicus curiae* do Peticionário.** Isso tem relevância porque o que se fez neste caso, primeiro o TCU e depois o Senado, foi uma verdadeira **analogia in malam partem**, criminalizando conduta para além da literalidade normativa, **violando o limite do teor literal imanente ao Direito Penal e mesmo ao Direito Sancionatório não-penal.** Pois, ainda que o Supremo Tribunal Federal decida *fechar os olhos à sua jurisprudência, violando a segurança jurídica e seu subprincípio da confiança legítima*, para deixar de entender que crimes de responsabilidade seriam “crimes” (penais), **de qualquer forma é descabida analogia in malam partem para crimes de responsabilidade, na medida em que os princípios da legalidade estrita e da taxatividade também se aplicam ao Direito Sancionatório não-penal.** E, no mínimo, neste último se enquadram os crimes de responsabilidade – como reconhecido, também, no **Parecer da PGR no MS 34.371**¹¹, embora inexplicavelmente isso não tenha sido repetido no parecer deste MS 34.441 e, contraditoriamente, defenda, o parecer da PGR no MS 34.371, que os crimes de responsabilidade admitiriam “cláusulas mais abertas”, “mais alargadas”, que os crimes comuns¹² - o que contraria a consolidada jurisprudência do STF, que enquadra crimes de responsabilidade como competência legislativa da União, *por força do art. 22, I, da CF/88*, claríssima referência às matérias de “Direito Penal” previstas em dito dispositivo constitucional (como de competência da União).

Lembre-se, ainda, que **o próprio parecer do TCU, que criou a tese das “pedaladas fiscais como operações de crédito” (sic), reconhece/CONFESSA que fez um JUÍZO ANALÓGICO**, ao dispor que:

“19. A **situação ASSEMELHA-SE** muito com a figura do “adiantamento a depositantes”, quando o correntista estoura seu saldo de depósitos e o banco acaba arcando com o gasto em excesso, para futura cobrança”¹³ (grifos nossos).

O próprio Relatório do Deputado Jovair Arantes isto reconhece também, ao dizer que:

“[...] o atraso ou a postergação nos pagamentos das subvenções econômicas devidas ao Banco do Brasil, no exercício de 2015, tem natureza e **características praticamente idênticas** aos atrasos verificados no pagamento das subvenções ao BNDES e ao FGTS. [...]”¹⁴ (grifos nossos)

¹¹ “No Brasil, como condição para a deflagração do processo político de julgamento, adotou-se um sistema expresso de condutas ilegais, a partir da incorporação inequívoca do princípio da legalidade e seus desdobramentos (*lex praevia, lex scripta, lex stricta et lex certa*) no ordenamento brasileiro. Desse modo, o direito constitucional brasileiro consagrou o dogma de que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX)”. **Parecer da PGR no MS 34.371, p. 41.**

¹² Parecer da PGR no MS 34.371, pp. 80-90.

¹³ TCU *apud* Parecer da PGR no MS 34.371, p. 95.

¹⁴ TCU *apud* Parecer da PGR no MS 34.371, p. 96.

Ora, Excelência, o TCU CONFESSOU que fez um JUÍZO DE SEMELHANÇA, logo, um JUÍZO ANALÓGICO, portanto, uma ANALOGIA IN MALAM PARTEM. O Supremo Tribunal Federal não pode fechar os olhos para isso... O mesmo vale para o Relatório do Deputado Jovair Arantes, ao dizer que a situação tem “praticamente” (logo, não todas!) as características de uma “operação95 de crédito”. Logo, o TCU, a denúncia apresentada e o Relatório pela sua “admissibilidade” (sic), tentaram enquadrar a conduta chamada de “pedalada fiscal” no conceito de “adiantamento a depositante”¹⁵, mas isso sem que a União fosse depositante! Era devedora, não depositante! Se essa situação pode, aos olhos do senso comum atécnico, eventualmente, ser considerado uma situação “semelhante/análoga” à de operação de crédito (o que é muito questionável, é inconteste que se trata de um **juízo analógico in malam partem**, absolutamente incompatível com os princípios da legalidade estrita e tipicidade imanentes tanto ao Direito Penal quanto ao Direito Sancionatório não-penal...

Como visto, o parecer da PGR não infirmou os fundamentos do *amicus curiae* deste Peticionário, de sorte a não se poder ratifica-lo, sob pena de violação ao **art. 489, par. único, IV, do CPC/2015** (cf. supra).

Ante o exposto, **requer-se: (i)** a apreciação e o deferimento do *amicus curiae* do Peticionário, rechaçando-se os fundamentos da PGR em sentido contrário, pois precisamente por sua participação ao longo de todo o processo de debater na Câmara dos Deputados é que tem o Deputado Jean Wyllys *efetiva possibilidade de colaboração para o deslinde do feito* e a absoluta *conveniência* de sua admissão neste caso, ao contrário do que defendeu a PGR (cf. supra); **(ii)** seja elaborado, com a maior brevidade possível, voto para apreciação *em Plenário* deste *mandamus* (até porque a própria PGR reconheceu a admissibilidade e, portanto, a necessidade de conhecimento desta ação), bem como pela importância transcendental deste caso (reconhecida pela PGR), que muito ultrapassa os interesses subjetivos individuais da Impetrante, como reconhecido pela própria PGR (indefensável dizer o contrário de processo que versa sobre *impeachment*), de sorte que a decisão deve ser Colegiada, jamais individual, para que o Supremo Tribunal Federal, como um todo, e não apenas um de seus Ministros¹⁶, manifeste-se sobre o tema, garantindo-se o direito fundamental à sustentação oral à Impetrante e aos *amici curiae*, já que reconhecida como aspecto indissociável do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório pela própria jurisprudência do STF.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
São Paulo, 19 de setembro de 2017.

Paulo Roberto Iotti Vecchiatti
OAB/SP 242.668

¹⁵ Itens 21 a 23 do Relatório do TCU (*apud* Parecer da PGR no MS 34.371, p. 95).

¹⁶ Ainda mais, reitere-se, novamente com as *maximas venias*, um Ministro que foi aliado político e integrante do Governo que ora julga.